

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 77/2025**  
**JULGAMENTO / DECISÃO**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE TROFÉUS E MEDALHAS DESTINADOS À PREMIAÇÃO DAS COMPETIÇÕES CONSTANTES NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES (FME) DE TIMBÓ, BEM COMO EVENTOS APOIADOS NOS BAIRROS E ASSOCIAÇÕES, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ACRIBLU ACRILICO LTDA (CNPJ nº 17.372.674/0001-10) no Pregão Eletrônico SRP nº 77/2025, solicitando a realização de diligência para confirmar a assinatura em atestado de capacidade técnico apresentado pela H.F. SOLUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 17.886.949/0001-33).

2. Nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024, o recurso fora contrarrazoado e dirigidos à autoridade (Pregoeiro) que proferiu decisão no sentido de manter a H.F. SOLUÇÕES LTDA vencedora do lote 01:

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 77/2025 FME, lote 01:  
Quanto ao recurso impetrado por ACRIBLU ACRÍLICOS LTDA ME, CNPJ: 17.372.674/0001- 10, questionando a comprovação da veracidade da capacidade técnica da empresa licitante vencedora, após diligência e análise, acolho os termos da contrarrazão do licitante H.F. SOLUÇÕES LTDA, a mantendo vencedora do lote 01.  
Encaminho para apreciação jurídica e decisão da autoridade superior.

3. De acordo com o disposto no §2º deste mesmo artigo, cabe à autoridade superior, proferir sua decisão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Dito isso, passo para a análise do recurso.

5. Em suas razões a ACRIBLU ACRILICO LTDA requereu diligência para confirmar a assinatura do atestado de capacidade técnico.

6. Houve contrarrazões com a apresentação de documento assinado digitalmente.



7. Sem razão a Recorrente.

8. De acordo com o artigo 12, V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

9. No caso, considerando a irresignação da Recorrente, houve diligência por parte da Recorrida que apresentou nova declaração de mesmo teor assinada em plataforma digital.

10. O formalismo exacerbado é repudiado pela jurisprudência, especialmente no que diz respeito a questão de assinaturas em documentos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 007/2021. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DA IMPETRANTE. ALEGADA NULIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, ALÉM DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS. LICITANTE VITORIOSA QUE TERIA APRESENTADO PROPOSTA DE PREÇOS SEM A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO). DOCUMENTO, ENTRETANTO, FIRMADO POR SÓCIO, REPRESENTANTE LEGAL E CONTADOR DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRETENDIDA INABILITAÇÃO QUE REPRESENTARIA, EM VERDADE, FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. IMPORTE QUE, NA ESPÉCIE, DEVE CORRESPONDER À EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PROVEITO ALMEJADO. PRECEDENTES. DECISUM ESCORREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCiv 5005605-02.2021.8.24.0052, 4ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão ODSON CARDOSO FILHO, julgado em 14/03/2024)

11. No caso, o documento apresentado inicialmente já se encontrava assinado e o documento complementar também foi apresentado assinado.

12. Importante lembrar que não há previsão editalícia obrigando a apresentação de atestado de capacidade técnica com assinatura digital ou com firma reconhecida.

13. Pelo visto, não há motivo para reconsiderar a decisão proferida.



14. Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, **DECIDO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** por ACRIBLU ACRILICO LTDA (CNPJ nº 17.372.674/0001-10), mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro, que declarou vencedora a proposta apresentada pela H.F. SOLUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 17.886.949/0001-33) para o lote nº 01, do Pregão Eletrônico 77/2025, determinando o prosseguimento do feito.

**Publique-se, registre-se e intime-se.**

**Timbó (SC), 28 de novembro de 2025.**

**MARCELO MAAS**  
Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes

